



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
Núcleo de Projetos e Contratos de Telecom

Memorando.SEJUSP/DTT - PROJETO/CONTRATO.nº 27/2023

Belo Horizonte, 31 de julho de 2023.

Para: David da Silva Campos

Diretoria Compras - DCO

Assunto: PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS - Processo de Compra de nº 1451044 - 156/2023

Prezado Diretor,

Em função do Memorando.SEJUSP/DCO.nº 1232/2023 (70583040), encaminhamos os esclarecimentos solicitados pela empresa **TECHSCAN IMPORTADORA E SERVICOS EIRELI, CNPJ 06.083.148/0001-13** conforme documento anexo (70582971) , de forma a atender ao presente Processo de Compra de nº **1451044 - 156/2023**.

1. **DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA**

1.1.

O item 9.1.3 do Termo de Referência determina que os objetos licitados sejam entregues no prazo de 90 dias úteis, conforme abaixo:

9.1.3. O prazo para entrega dos equipamentos e início da prestação de serviço será de 90 (noventa) dias úteis para no mínimo de 32 (trinta e dois) equipamentos, sendo estes de execução imediata. Os demais, 22 (vinte e dois) equipamentos deverão ser entregues, mediante emissão de Ordem de Serviço (Autorização de Fornecimento), no prazo para este fornecimento de 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, mediante aprovação, pela Contratante, à partir da data da emissão de Ordem de Serviço (Autorização de Fornecimento), sob demanda da Contratante.

Ocorre que tal prazo é deveras exíguo, conforme restará demonstrado.

Note, Sr. Pregoeiro, que o instrumento convocatório compromete o caráter competitivo do certame, tendo em vista que nem todas as licitantes ofertarão equipamentos nacionais, bem como nem todas são fabricantes de equipamentos, ou possuem estoque.

Ademais, até para as fabricantes o prazo se torna exíguo, salvo se estas já tiverem equipamento armazenado em estoque.

Frise-se que o instrumento convocatório segrega as licitantes, o que é terminantemente vedado pela Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Assim, requer-se a revisão do edital, para que seja alterado o prazo de fabricação e entrega e início da prestação de serviços para pelo menos 150 (cento e cinquenta) dias.

Resposta: Consideramos que o prazo para entrega dos equipamentos, conforme pesquisa de mercado, o que fica evidenciado pelas cotações recebidas, é considerado exequível e principalmente atende à necessidade da Administração devido à demanda urgente de instalação dos equipamentos nas Unidades do Estado, desta forma, esta equipe técnica entende que se justifica a manutenção dos prazos conforme estabelecido no Termo de Referência.

2. DA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PRAZO PARA INÍCIO DO ATENDIMENTO

O item 18.1.1 do Termo de Referência determina que:

18.1.1. Prazo de início do atendimento a contar do instante do registro do chamado técnico feito pela CONTRATANTE à empresa a ser contratada não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Ocorre que tal prazo é exíguo, tendo em vista que os 54 equipamentos serão alocados em 52 Unidades Prisionais espalhadas pelo Estado de Minas Gerais, de modo que, na eventualidade de ocorrência de chamados em manutenção de mais de 1 (uma) localidade, nem mesmo a existência de 2 técnicos, trabalhando em turnos distintos, será suficiente para atender o contrato sem atrasos. Conforme pode-se verificar no mapa abaixo, a distância entre algumas das unidades contempladas no certame é de 6 horas – APENAS DE TRANSPORTE!

• partindo do Presídio de Guanhães até o Presídio Regional de Montes Claros:

Portanto, a distância entre as unidades prisionais, se comparadas aos prazos concedidos para atendimentos, tornam o custo da locação por demais oneroso e incompatível com os demais preços de mercado praticados no passado – de modo que pregões e pesquisas pretéritas jamais poderão ser levadas em consideração, para fins de comparação, haja vista que se considerados tais prazos de SLA, ter-se-ia a necessidade de construção de bases técnicas (com profissionais e estoque de peças) por diversas localidades no Estado. Ademais, é importante ainda destacar que a exiguidade dos prazos estipulados para as manutenções corretivas (com necessidade de troca de peças), privilegiará apenas as empresas que possuam largo estoque de peças ou sejam fabricantes do equipamento, excluindo do certame as demais empresas, como já mencionado anteriormente. Ademais, se compararmos o prazo estipulado com pregões semelhantes, resta demonstrado que pode ser concedido prazo maior.

Pregão Eletrônico nº 43/2022 – Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão: “(…) II. A manutenção deverá se dar no local e horário determinados em Ordem de Serviço, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas após a sua assinatura; “

Frise-se que a operação dos equipamentos será feita por terceiros, absolutamente alheios à gestão ou controle da Contratada, de modo que o manuseio desses equipamentos poderá gerar algum prejuízo à sua perfeita funcionalidade, ou seja, a majoração do risco de manutenção não prevista pela expertise da Contratada e confiabilidade em seu produto. Deste modo, sendo certa a possibilidade de majoração deste prazo de SLA, pugna pela revisão/alteração do instrumento convocatório, sendo fixados o prazo de, pelo menos, 48 horas úteis para início do atendimento a contar do instante do registro do chamado técnico feito pela Contratante.

Resposta: Consideramos que o prazo para início do atendimento técnico aos equipamentos, conforme pesquisa de mercado, o que fica evidenciado pelas cotações recebidas, é considerado exequível e principalmente atende à necessidade da Administração uma vez que se trata de equipamento de grande relevância para a segurança das Unidades e que a interrupção de seu funcionamento pode trazer sérios prejuízos a segurança destes estabelecimentos, prejudicando os procedimentos de revista / inspeção das pessoas que acessam as Unidades, desta forma, tendo por objetivo o fornecimento de serviços de qualidade e que atendam de forma eficiente às necessidades da área finalística, essa equipe técnica entende que se justifica a manutenção dos prazos conforme estabelecido no Termo de Referência.

3. DA REINCIDÊNCIA DE CHAMADOS

O item 16.5 do Termo de Referência dispõe que:

16.5. Caso ocorram 3 (três) chamadas por motivo recorrente (problemas de mesma natureza e para um mesmo equipamento) no período de 60 (sessenta) dias corridos, a CONTRATADA deve substituir todas as partes integrantes do mecanismo ou a unidade (equipamento) completa, às suas expensas, no prazo máximo de 10 (dez) dias após ser notificada pela CONTRATANTE. Equipamentos e acessórios devem ser substituídos integralmente por itens novos, de primeiro uso.

Contudo, não somente o equipamento possui um valor de mercado muito alto para que seja substituído por um novo às expensas da contratada, mas também o prazo de 10 dias é muito curto para a entrega do equipamento, pelos motivos já trazidos anteriormente. Isto é, caso a contratada não possua o Body Scan em estoque, será impossível o cumprimento do referido prazo. Sugerimos que, em vez da exigência de substituição do equipamento, seja cortado o faturamento do item que não se possa reparar dentro do período de 60 (sessenta) dias. Assim, pugna-se pela revisão do instrumento convocatório, nos termos citados.

Resposta: Considerando a necessidade de manutenção do funcionamento dos equipamentos nas Unidades, uma vez que, salvo em somente dois casos onde Unidades irão receber duas unidades dos equipamentos de inspeção de pessoas por meio de raio-x, nas demais Unidades o equipamento será único, deste modo, cabe a área técnica buscar formas de resguardar as condições de seu funcionamento zelando pela manutenção da segurança nestes estabelecimentos por meio da disponibilização de recursos eficientes que visem o mínimo de impacto na rotina dessas Unidades buscando minimizar as situações que favoreçam as interrupções de funcionamento destes equipamentos, desta forma, considerando que se tratam de equipamentos destinados à inspeção de pessoas e que, portanto, devem funcionar de forma confiável e segura, ainda por entender esta equipe técnica que problemas recorrentes, além de implicarem na necessidade de investimentos em logística pela contratada também prejudicam a rotina das Unidades, acarretando prejuízos à segurança, bem como por entender que a sugestão de corte de faturamento apontada pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA em casos de defeitos recorrentes (problemas de mesma natureza e para um mesmo equipamento) não traz garantia de solução a problemas de ordem técnica que podem comprometer de forma total o funcionamento destes equipamentos;

Considerando que as pesquisas de mercado realizadas apontam, conforme cotações recebidas que os prazos estabelecidos e as condições para a manutenção são exequíveis, tendo por objetivo a contratação de serviços de qualidade e que atendam de forma eficiente às necessidades da área demandante (área

finalística), informamos sobre a inviabilidade de alteração no Termo de Referências conforme sugerido pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA, sendo justa a manutenção das condições editalícias atualmente estabelecidas.

4. **DA CABINE DE PROTEÇÃO**

O item 1.2.1 do Termo de Referência determina que o equipamento ofertado deverá possuir cabine blindada. Há que se destacar que tal especificação vai de encontro à determinação da CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, para autorização de uso dos equipamentos. Quando um equipamento é liberado para uso pelo órgão regulador no Brasil, ele conseqüentemente já atende aos requisitos de segurança necessários para sua ampla utilização. Impõe-se registrar que a exigência de “cabine de proteção radiológica” não torna um equipamento de inspeção mais seguro e, ainda assim, essa característica deve ser avaliada exclusivamente pela CNEN. Uma vez que um equipamento é liberado pela CNEN, ele automaticamente já possui todos os requisitos de proteção pré-aprovados, não cabendo ao contratante ou qualquer fornecedor determinar quais características tornam ou não um equipamento mais seguro em detrimento de outro. Outro ponto de suma importância a ser revisto com relação à exigência da cabine blindada repousa no fato de que tal exigência restringe a competitividade, uma vez que existe apenas 1 (um) modelo de equipamento com cabine aprovado pela CNEN para inspeção de pessoas em presídios.

Tal especificação contida no objeto do presente certame, torna-o viciado por ofensa aos *artigos 9º da Lei 14.133/2021*:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Além da restrição acima descrita, qualquer adaptação **NÃO É PERMITIDA pela CNEN**, pois dessa forma seriam alteradas as características do equipamento pré-aprovado por esse órgão. Conforme atribuições estabelecidas em Lei, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN é o órgão superior que, em nome da União (e seu monopólio), exerce atividade de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e de pesquisa científica no setor nuclear.

A CNEN tem por objetivo "*estabelecer normas e conceder licenças e autorizações para o comércio interno e externo de equipamentos de interesse para a energia nuclear*", nos termos do artigo 2º, VIII, a, da Lei nº 6.189/74. As exigências desse órgão sobressaem-se sobre quaisquer outras, e, nesse sentido, especificações e normas de terceiros – como é o caso da Licitante - são desnecessárias. Cumpre destacar ainda que a própria CNEN é responsável por "*pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos a energia nuclear*" (artigo 2º, XV, da Lei nº 6.189/74). Ante a **competência exclusiva** da CNEN, quaisquer adaptações em equipamentos por ela avaliados e aprovados não produzem efeito.

Mas não é só. É de rigor consignar que os equipamentos para escaneamento corporal **não** se enquadram na posição regulatória 3.01/001 (Critérios de Exclusão Isonção e Dispensa de Requisitos de Proteção Radiológica), pois não são, nem nunca foram considerados isentos, devendo ser observado o limite de inspeções anual estabelecido para cada modelo de equipamento, de modo a garantir uma dose anual abaixo da metade do limite estabelecido para indivíduos do público.

"A energia ionizante das ondas de raios-x é de natureza eletromagnética.
Pelos princípios da física, estas ondas estão sujeitas aos

processos de reflexão, refração e difração, logo, se considerarmos a energia incidente destas ondas, atravessando o corpo humano e agora incidindo sobre uma superfície sólida, inclusive como a superfície do detector de radiação, pelos princípios apresentados, certamente uma parcela destas ondas não será depositada integralmente no detector, passando a existir um espalhamento destas energias.

É este espalhamento que está sendo objeto de uma otimização desnecessária pela blindagem proposta, visto desnecessária essa blindagem pelas razões técnicas apresentadas, está sendo desconsiderado que com esta medida, por uma questão determinista e/ou estocástica, o indivíduo sob inspeção dentro da cabine estará sendo submetido a uma dose mais elevada de radiação tipo X."1 (g.n.)

Deste modo, espera-se pela adequação das características do objeto, de modo a permitir a participação isonômica de empresas capacitadas para a honrosa prestação de serviços, desprezando a exigência de qualquer tipo de cabine blindada, bastando, ao equipamento, atender às exigências da CNEN – único órgão de competência nacional para autorizar a instalação de equipamentos de inspeção corporal em unidades prisionais e também único órgão de competência exclusiva para ditar os requisitos de segurança na área de proteção radiológica.

Resposta: Considerando que a cabine de proteção já consta nos equipamentos atualmente contratados pelo Estado e em funcionamento nas Unidades Prisionais, sendo este recurso / assessorio relacionado diretamente às condições de uso destes equipamentos considerando os locais de sua instalação e operação, nos quais o operador fica próximo ao equipamento; Considerando a responsabilidade da Administração em zelar pela segurança das pessoas que acessam as Unidades; Considerando que o recurso / assessorio cabine de proteção, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar, documento 68446482, traz relevante ganho na percepção de segurança por parte de operadores e demais pessoas que acessam a área onde os equipamentos de inspeção se encontram instalados nas Unidades (áreas próximas a entrada); Considerando minimizar qualquer tipo de impacto na rotina operacional das Unidades, sendo estas definidas pela área de segurança considerando diversos fatores relacionados, inclusive estruturais; Considerando que o fornecimento deste recurso / assessorio, conforme pesquisa de mercado, o que fica evidenciado pelas cotações recebidas, é considerado exequível e atende às necessidades da Administração, esta equipe técnica entende como justificada a permanência da exigência conforme consta no Termo de Referência.

5. 4- DOS PEDIDOS

A- Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.

Considerações: Não se aplica.

B- Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 02/08/2023, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

Considerações: Não se aplica.

C- Determinar a revisão das seguintes questões, no instrumento convocatório:

QUESTÃO 1- Retificação do ato convocatório, para que seja alterado o prazo de fabricação e entrega, e início da prestação de serviços para pelo menos 150 (cento e cinquenta) dias.

Considerações: Conforme resposta dos itens 1 e 2 acima.

QUESTÃO 2- Revisão/alteração do instrumento convocatório, sendo fixado o prazo de, pelo menos, 48 horas úteis para início do atendimento, a contar do instante do registro do chamado técnico feito pela Contratante.

Considerações: Não se aplica.

QUESTÃO 3- Revisão do instrumento convocatório, implementando-se, em vez da exigência de substituição do equipamento, o corte do faturamento do item que não se possa reparar dentro do período de 60 (sessenta) dias, quando da reincidência de chamado.

Considerações: Conforme resposta do item 3 acima.

QUESTÃO 4- Revisão do edital, com a exclusão da exigência de cabine de proteção radiológica.

Considerações: Conforme resposta do item 4 acima.

D- Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas.

Considerações: Não se aplica.

Finalmente, considerando que todos os questionamentos apresentados pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA foram devidamente respondidos, esta área técnica informa à DCO que não serão necessárias quaisquer alterações na documentação que compõe o Edital do presente processo de compras.

Nos colocamos à disposição desta Diretoria para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Willer Candido de Souza

Diretor de Tecnologia em Telecomunicação - DTT

DTT/STIC/SULOT

Marcos Gonzaga Milagres

Superintendente de Tecnologia da informação e comunicação

STIC/SULOT



Documento assinado eletronicamente por **Willer Candido de Souza, Diretor (a)**, em 31/07/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Gonzaga Milagres, Superintendente de Tecnologia da Informação e Comunicação**, em 31/07/2023, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **70593679** e o código CRC **9DBD094D**.

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
E SEGURANÇA PÚBLICA**

Pregão Eletrônico nº 156/2023

Processo SEI nº 1450.01.0095336/2023

TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13, com sede na Rua Conselheiro João Alfredo, nº247, Macuco, Santos, SP, Santos, SP, Cep. 11015-220, vem mui respeitosamente à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

1-TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, não é demais consignar que a sessão do pregão está marcada para o dia **02/08/2023 (4ª Feira)**, às 10:00 horas.

O Edital determina, em seu item 3.1, que o prazo para apresentação de impugnação é de 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública:

3.1. Os pedidos de esclarecimentos e os registros de impugnações referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no site <http://www.compras.mg.gov.br/>.

Seguindo a regra geral de contagem de prazos, disposta no *artigo 110 da Lei n. 8.666, de 1993*, exclui-se o dia do começo (02/08/2023) e retroagindo-se 3 dias úteis, inclui-se o termo final de vencimento (08/07/2023).

Caso na data de vencimento do prazo final não haja expediente nesse I. Órgão, então a data de vencimento do prazo restará prorrogada para o dia útil subsequente com expediente.

Deste modo, tendo sido a presente impugnação devidamente assinada pelo representante legal da empresa e apresentada até o dia **28/07/2023, deverá ser conhecida, posto que tempestiva.**

2-NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PREGÃO

Tendo sido apresentada tempestivamente e firmada por representante legal da empresa, o conhecimento da presente impugnação culminará, seguramente, no ACOLHIMENTO da impugnação.

Assim, cabível a previsão do item 3.4 do Edital:

3.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Deste modo, em atendimento ao comando *artigo 18 do Decreto 5.450, de 2005 c.c. §2º do artigo 24 do Decreto n. 10.024/2019*, espera-se pela resposta desse I. Órgão, com o sobrestamento da sessão pública designada para o dia 02/08/2023, publicação de novo instrumento convocatório e designação de nova data para realização do pregão eletrônico, observando-se o interregno mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do novo Edital e a data da sessão pública, nos exatos termos do artigo 25 do Decreto 10.024/2019.

3 - QUESTÕES A SEREM REVISTAS PELA ADMINISTRAÇÃO

3.1 - DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA

O item 9.1.3 do Termo de Referência determina que os objetos licitados sejam entregues no prazo de 90 dias úteis, conforme abaixo:

9.1.3. O prazo para entrega dos equipamentos e início da prestação de serviço será de 90 (noventa) dias úteis para no mínimo de 32 (trinta e dois) equipamentos, sendo estes de execução imediata. Os demais, 22 (vinte e dois) equipamentos deverão ser entregues, mediante emissão de Ordem de Serviço (Autorização de Fornecimento), no prazo para este fornecimento de 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, mediante aprovação, pela Contratante, à partir da data da emissão de Ordem de Serviço (Autorização de Fornecimento), sob demanda da Contratante.

Ocorre que tal prazo é deveras exíguo, conforme restará demonstrado.

Note, Sr. Pregoeiro, que o instrumento convocatório compromete o caráter competitivo do certame, tendo em vista que nem todas as licitantes ofertarão equipamentos nacionais, bem como nem todas são fabricantes de equipamentos, ou possuem estoque.

Ademais, até para as fabricantes o prazo se torna exíguo, salvo se estas já tiverem equipamento armazenado em estoque.

Frise-se que o instrumento convocatório segrega as licitantes, o que é terminantemente vedado pela Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Assim, requer-se a revisão do edital, para que seja alterado o prazo de fabricação e entrega e início da prestação de serviços para pelo menos 150 (cento e cinquenta) dias.

3.2 - DA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO PRAZO PARA INÍCIO DO ATENDIMENTO

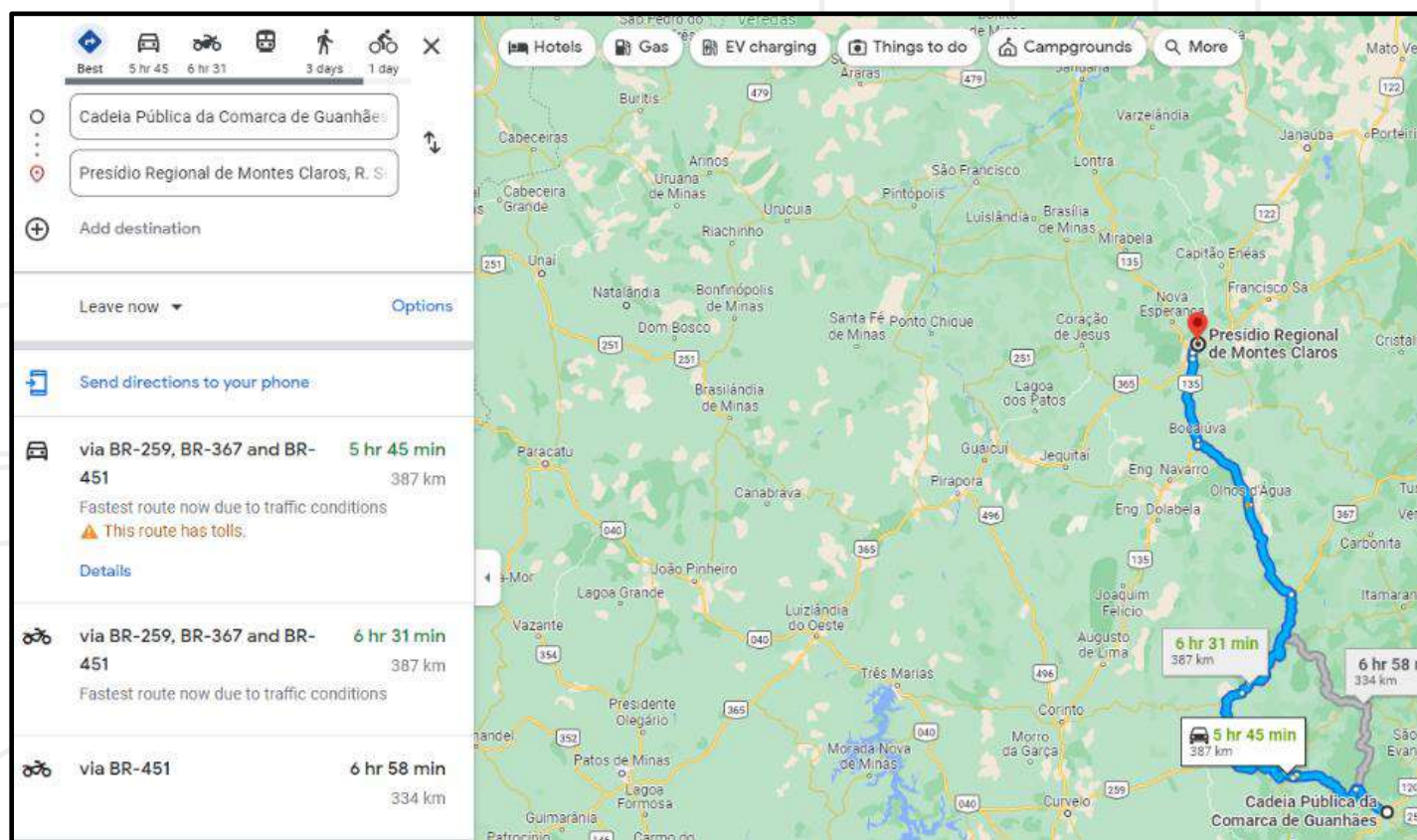
O item 18.1.1 do Termo de Referência determina que:

18.1.1. Prazo de início do atendimento a contar do instante do registro do chamado técnico feito pela CONTRATANTE à empresa a ser contratada não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

Ocorre que tal prazo é exíguo, tendo em vista que os 54 equipamentos serão alocados em 52 Unidades Prisionais espalhadas pelo Estado de Minas Gerais, de modo que, na eventualidade de ocorrência de chamados em manutenção de mais de 1 (uma) localidade, nem mesmo a existência de 2 técnicos, trabalhando em turnos distintos, será suficiente para atender o contrato sem atrasos.

Conforme pode-se verificar no mapa abaixo, a distância entre algumas das unidades contempladas no certame é de 6 horas – APENAS DE TRANSPORTE!

- partindo do Presídio de Guanhões até o Presídio Regional de Montes Claros:



Portanto, a distância entre as unidades prisionais, se comparadas aos prazos concedidos para atendimentos, tornam o custo da locação por demais oneroso e incompatível com os demais preços de mercado praticados no passado – de modo que pregões e pesquisas pretéritas jamais poderão ser levadas em consideração, para fins de comparação, haja

vista que se considerados tais prazos de SLA, ter-se-ia a necessidade de construção de bases técnicas (com profissionais e estoque de peças) por diversas localidades no Estado.

Ademais, é importante ainda destacar que a exiguidade dos prazos estipulados para as manutenções corretivas (com necessidade de troca de peças), privilegiará apenas as empresas que possuam largo estoque de peças ou sejam fabricantes do equipamento, excluindo do certame as demais empresas, como já mencionado anteriormente.

Ademais, se compararmos o prazo estipulado com pregões semelhantes, resta demonstrado que pode ser concedido prazo maior.

Pregão Eletrônico nº 43/2022 – Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão:

“(…)

II. A manutenção deverá se dar no local e horário determinados em Ordem de Serviço, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas após a sua assinatura; “

Frise-se que a operação dos equipamentos será feita por terceiros, absolutamente alheios à gestão ou controle da Contratada, de modo que o manuseio desses equipamentos poderá gerar algum prejuízo à sua perfeita funcionalidade, ou seja, a majoração do risco de manutenção não prevista pela expertise da Contratada e confiabilidade em seu produto.

Deste modo, sendo certa a possibilidade de majoração deste prazo de SLA, pugna pela revisão/alteração do instrumento convocatório, sendo fixados o prazo de, pelo menos, 48 horas úteis para início do atendimento a contar do instante do registro do chamado técnico feito pela Contratante.

3.3 - DA REINCIDÊNCIA DE CHAMADOS

O item 16.5 do Termo de Referência dispõe que:

16.5. Caso ocorram 3 (três) chamadas por motivo recorrente (problemas de mesma natureza e para um mesmo equipamento) no período de 60 (sessenta) dias corridos, a CONTRATADA deve substituir todas as partes integrantes do mecanismo ou a unidade (equipamento) completa, às suas expensas, no prazo máximo de 10 (dez) dias após ser notificada pela CONTRATANTE.

Equipamentos e acessórios devem ser substituídos integralmente por itens novos, de primeiro uso.

Contudo, não somente o equipamento possui um valor de mercado muito alto para que seja substituído por um novo às expensas da contratada, mas também o prazo de 10 dias é muito curto para a entrega do equipamento, pelos motivos já trazidos anteriormente.

Isto é, caso a contratada não possua o Body Scan em estoque, será impossível o cumprimento do referido prazo.

Sugerimos que, em vez da exigência de substituição do equipamento, seja cortado o faturamento do item que não se possa reparar dentro do período de 60 (sessenta) dias.

Assim, pugna-se pela revisão do instrumento convocatório, nos termos citados.

3.4 - DA CABINE DE PROTEÇÃO

O item 1.2.1 do Termo de Referência determina que o equipamento ofertado deverá possuir cabine blindada.

Há que se destacar que tal especificação vai de encontro à determinação da CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear, para autorização de uso dos equipamentos.

Quando um equipamento é liberado para uso pelo órgão regulador no Brasil, ele conseqüentemente já atende aos requisitos de segurança necessários para sua ampla utilização.

Impõe-se registrar que a exigência de “cabine de proteção radiológica” não torna um equipamento de inspeção mais seguro e, ainda assim, essa característica deve ser avaliada exclusivamente pela CNEN.

Uma vez que um equipamento é liberado pela CNEN, ele automaticamente já possui todos os requisitos de proteção pré-aprovados, não cabendo ao contratante ou qualquer fornecedor determinar quais características tornam ou não um equipamento mais seguro em detrimento de outro.

Outro ponto de suma importância a ser revisto com relação à exigência da cabine blindada repousa no fato de que tal exigência restringe a competitividade, uma vez que existe apenas 1 (um) modelo de equipamento com cabine aprovado pela CNEN para

inspeção de pessoas em presídios.

Tal especificação contida no objeto do presente certame, torna-o viciado por ofensa aos **artigos 9º da Lei 14.133/2021**:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Além da restrição acima descrita, qualquer adaptação **NÃO É PERMITIDA** pela CNEN, pois dessa forma seriam alteradas as características do equipamento pré-aprovado por esse órgão.

Conforme atribuições estabelecidas em Lei, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN é o órgão superior que, em nome da União (e seu monopólio), exerce atividade de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e de pesquisa científica no setor nuclear.

A CNEN tem por objetivo "*estabelecer normas e conceder licenças e autorizações para o comércio interno e externo de equipamentos de interesse para a energia nuclear*", nos termos do artigo 2º, VIII, a, da Lei nº 6.189/74.

As exigências desse órgão sobressaem-se sobre quaisquer outras, e, nesse sentido, especificações e normas de terceiros – como é o caso da Licitante - são desnecessárias.

Cumpre destacar ainda que a própria CNEN é responsável por "*pronunciar-se sobre projetos de tratados, acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos a energia nuclear*" (artigo 2º, XV, da Lei nº 6.189/74).

Ante a **competência exclusiva** da CNEN, quaisquer adaptações em equipamentos por ela avaliados e aprovados não produzem efeito.

Mas não é só. É de rigor consignar que os equipamentos para escaneamento corporal **não** se enquadram na posição regulatória 3.01/001 (Critérios de Exclusão Isenção e Dispensa de Requisitos de Proteção Radiológica), pois não são, nem nunca foram considerados isentos, devendo ser observado o limite de inspeções anual estabelecido para cada modelo de equipamento, de modo a garantir uma dose anual abaixo da metade do limite estabelecido para indivíduos do público.

“A energia ionizante das ondas de raios-x é de natureza eletromagnética.

Pelos princípios da física, estas ondas estão sujeitas aos processos de reflexão, refração e difração, logo, se considerarmos a energia incidente destas ondas, atravessando o corpo humano e agora incidindo sobre uma superfície sólida, inclusive como a superfície do detector de radiação, pelos princípios apresentados, certamente uma parcela destas ondas não será depositada integralmente no detector, passando a existir um espalhamento destas energias.

É este espalhamento que está sendo objeto de uma otimização desnecessária pela blindagem proposta, visto que segundo a CNEN o equipamento, como o de todos os demais fabricantes, sem esta cabine blindada, se mostra seguro, principalmente porque o nível de intensidade destas ondas diminui em uma D^2 .

Diante do exposto, além de tecnicamente se mostrar desnecessária essa blindagem pelas razões técnicas

apresentadas, está sendo desconsiderado que com esta medida, por uma questão determinista e/ou estocástica, o indivíduo sob inspeção dentro da cabine estará sendo submetido a uma dose mais elevada de radiação tipo X.”¹ (g.n.)

Deste modo, espera-se pela adequação das características do objeto, de modo a permitir a participação isonômica de empresas capacitadas para a honrosa prestação de serviços, **desprezando a exigência de qualquer tipo de cabine blindada**, bastando, ao equipamento, atender às exigências da CNEN – único órgão de competência nacional para autorizar a instalação de equipamentos de inspeção corporal em unidades prisionais e também único órgão de competência exclusiva para ditar os requisitos de segurança na área de proteção radiológica.

4- DOS PEDIDOS

A - Conhecer da impugnação, posto que tempestiva e apresentada na forma exigida no ato convocatório.

B - Determinar, de pronto, a suspensão do pregão designado para o dia 02/08/2023, visando garantir que todos os licitantes tenham tempo hábil e legalmente estatuído de preparar suas propostas. Com posterior republicação do ato convocatório retificado, conforme se espera, garantindo-se a antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis.

C - Determinar a revisão das seguintes questões, no instrumento convocatório:

QUESTÃO 1 - Retificação do ato convocatório, para que seja alterado o prazo de fabricação e entrega, e início da prestação de serviços para pelo menos 150 (cento e cinquenta) dias.

QUESTÃO 2 - Revisão/alteração do instrumento convocatório, sendo fixado o prazo de, pelo menos, 48 horas úteis para início do atendimento, a contar do instante do registro do chamado técnico feito pela Contratante.

¹ **Mauro Otto de C. M. Filho**: possui Licenciatura Plena em Eletrônica pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (1976), especialização em Sistemas Satelitais, tendo participado de programas de estudos científicos em Base Tecnológica na Hughes Space and Communications - EUA (1997), MBA em Gerência de Projetos pela Fundação Getúlio Vargas (2008). Atualmente é mestre pelo Instituto de Radioproteção e Dosimetria da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN). Desde 1978 atua como professor do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca CEFET/RJ nos Departamentos Ensino Médio-Técnico e Engenharia Elétrica. Suas áreas de interesse são ensino, gerenciamento de projetos, Eletrônica Industrial, Telecomunicações, Proteção Radiológica, Sistemas de Segurança e Inspeção por Raios X. Informações coletadas do Lattes em 28/12/2015.

QUESTÃO 3 - Revisão do instrumento convocatório, implementando-se, em vez da exigência de substituição do equipamento, o corte do faturamento do item que não se possa reparar dentro do período de 60 (sessenta) dias, quando da reincidência de chamado.

QUESTÃO 4 - Revisão do edital, com a exclusão da exigência de cabine de proteção radiológica.

D - Promova a intimação dos interessados, notadamente da Impugnante, quanto à decisão sobre a presente impugnação, em tempo hábil à formulação das propostas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santos, 28 de julho de 2023.

MARCIO RUTIGLIANO
BICUDO DE LIMA
AZEVEDO:30933133847

Assinado de forma digital por
MARCIO RUTIGLIANO BICUDO DE
LIMA AZEVEDO:30933133847
Dados: 2023.07.28 19:15:11
-03'00'

Marcio Rutigliano Bicudo de Lima Azevedo
Representante Legal